



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício Mensagem nº 232 /2017.

Goiânia, 05 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA-GO.

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustre Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que propõe alteração nas Leis nºs 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás – CTE –, 12.462, de 08 de novembro de 1994, 13.164, de 26 de dezembro de 1997, 13.246, de 13 de janeiro de 1998, 13.453, de 16 de abril de 1999 e 14.453, de 30 de setembro de 2003, que tratam de matéria tributária.

As razões que ensejaram o presente projeto encontram-se insertas na Exposição de Motivos nº 104, de 1º de dezembro 2017, constante do Processo nº 201700013005510, em trâmite na Secretaria da Casa Civil, subscrita pelo Secretário da Fazenda, com as quais consinto e passo a transcrevê-las:

“Encaminho à apreciação de Vossa Excelência minuta de anteprojeto de lei para a alterar diversas leis estaduais que tratam da concessão de benefícios fiscais relacionados ao ICMS.

A limitação dos benefícios fiscais é medida que se impõe ante a atual conjuntura econômica em que se encontra o País, e faz parte de um pacote de medidas adotado pelo Estado cujo objetivo é buscar o equilíbrio entre a manutenção do diferencial competitivo para as empresas goianas e a arrecadação de impostos, porquanto é esta que propicia o investimento público e a prestação adequada de serviços à sociedade.

Insta salientar, ainda, que a providência em apreço decorre de determinação do Tribunal de Contas do Estado (TCE-GO), por meio da decisão contida no Acórdão nº 5005/2017 e encaminhamentos posteriores, para que esta Secretaria revise a política de renúncia de receitas adotada no Estado, avaliando os impactos econômicos e sociais, tendo em vista a discrepância de valores praticados em Goiás em comparação com outros Estados da Federação.

Desta forma, o governo do Estado de Goiás, subsidiado por estudos técnicos que sempre pautaram as suas decisões relativas à política tributária, previu a necessidade de reduzir determinados benefícios, especialmente os relacionados a setores contemplados com grande volume de benefícios fiscais ou com benefícios passíveis de serem utilizados cumulativamente.

Assim, de acordo com a minuta, foram alteradas as seguintes leis:

1. Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991:

Altera a alínea “a” do inciso II do art. 27 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás – CTE –, com o objetivo de excluir o arroz e o feijão da lista de mercadorias sujeitas a alíquota de 12% (doze por cento), ficando dessa forma, sujeito à alíquota modal de que trata o inciso I do mesmo art. 27.



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Entretanto, é importante ressaltar que o aumento da alíquota não vai impactar no preço final do arroz e do feijão pago pelo consumidor, pois não implicará em aumento de carga tributária dos referidos produtos produzidos ou industrializados no Estado de Goiás, pois continuarão usufruindo dos incentivos fiscais concedidos por leis estaduais, cuja carga tributária final não ultrapassará o percentual de 7% (sete por cento), conforme dispositivos constantes deste mesmo anteprojeto de lei.

Assim, a alteração proposta objetiva apenas propiciar maior competitividade ao arroz e ao feijão produzidos ou industrializados no Estado de Goiás.

Propõe-se, ainda, que a vigência do dispositivo ora alterado deva ser a partir de 90 (noventa) dias da data de publicação da lei, em cumprimento ao princípio da noventena previsto na Constituição Federal, art. 150, III, "b" e "c".

2. Lei nº 12.462, de 8 de novembro de 1994:

Alteração do art. 1º para modificar o benefício da redução de base de cálculo do ICMS na saída promovida por estabelecimento atacadista, de tal forma que a carga tributária corresponda ao percentual de 11% (onze por cento). De acordo com a redação atual esse percentual é de 10% (dez por cento).

O § 3º foi modificado para estabelecer que, na hipótese em que o Chefe do Poder Executivo optar por dispensar o estorno de crédito relacionado à utilização do benefício da redução de base de cálculo aqui tratada, tal opção deve constar expressamente do dispositivo que regulamentar o benefício. Dessa forma, a ausência de referência à manutenção de crédito, implica obrigatoriedade de estorno do crédito.

No mesmo sentido acresce ainda, o art. 5º-B na Lei nº 13.194/97 e o art. 3º-B na Lei nº 13.453/99, para estabelecer que, na hipótese em que o Chefe do Poder Executivo optar por dispensar o estorno de crédito relacionado à utilização do benefício da redução de base de cálculo e da isenção previstas na lei, tal opção deve constar expressamente do dispositivo que regulamentar o benefício. Tais dispositivos tem apenas o objetivo de trazer para a norma entendimento reiterado das cortes superiores, portanto possui natureza meramente interpretativa.

Dessa forma, a ausência de referência à manutenção de crédito, implica obrigatoriedade de estorno do crédito.

O § 4º-A permite ao contribuinte utilizar o benefício nas operações para as quais haja vedação desde que efetue o estorno do crédito.

Ato do Secretário de Estado da Fazenda definirá o procedimento para efetivação desse estorno.

3. Lei nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997:

A modificação implementada na alínea "a" do inciso I do art. 1º, fica restrita ao fornecimento de refeições para alterar a carga tributária dos atuais 7% (sete por cento) para 10,2% (dez inteiros e dois décimos por cento). Os demais itens passaram apenas por modificação na redação, sem qualquer alteração no percentual do benefício, sendo que a alteração da redação é necessária, porquanto, antes, o percentual era idêntico para todos os itens e constava do *caput* da alínea.

A justificativa do acréscimo do art. 5º-B já consta do item 2.

4. Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999:

A alínea "c" do inciso I, do art. 1º que trata do crédito outorgado para o estabelecimento frigorífico ou abatedor, para comercialização ou industrialização dos produtos resultantes do abate de animais ali relacionados mantém o percentual de 9% (nove por cento), exceto quando se tratar de abate de asinino, bovino, bufalino, equino, muar, ovino, caprino, leporídeo, ranídeo e camarão, realizado por estabelecimento beneficiário dos programas Fomentar e Produzir, hipótese em que a carga tributária, nessa situação será de 5% (cinco por cento). A outra modificação introduzida é a vedação ao aproveitamento de quaisquer créditos de ICMS relativos à entrada e ao serviço utilizado.



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Os itens 1 e 2 da alínea "i" do inciso I e a alínea "b" do inciso II tratam do benefício de crédito outorgado e redução de base de cálculo do arroz e do feijão. Tais alterações, em conjunto com a alteração do art. 1º da Lei nº 14.453/03, objetivam conceder uma carga tributária equivalente a aproximadamente 1% (um por cento) sobre o valor das saídas, vedando o aproveitamento de quaisquer créditos. Com a nova carga tributária elimina-se a possibilidade de acúmulo de crédito como acontece atualmente e propicia competitividade para esse segmento da economia goiana.

O item 2-A da alínea "i" do inciso I para estabelecer uma carga tributária de 5% (cinco por cento) na operação interestadual com feijão que não tenha sido submetido a qualquer processo de industrialização no Estado.

Os itens 3 e 4 para reduzir o crédito outorgado na operação interestadual de 9% (nove por cento) para 7% (sete por cento) e 6% (seis por cento), respectivamente, para leite UHT e milho.

A justificativa do art. 3º-B já consta do item 2.

5. Lei nº 14.543, de 30 de setembro de 2003.

O dispositivo foi modificado para permanecer a possibilidade de utilização do benefício ao arroz e feijão no percentual em até 6% (seis por cento). Dessa forma na saída do arroz e do feijão industrializados no Estado de Goiás, o industrial pode se creditar de valor correspondente ao percentual de até 6% (seis por cento) aplicado sobre o valor de aquisição desses produtos, de forma que a carga tributária será de 1% (um por cento) sobre o valor agregado na industrialização.

Entretanto, para os demais produtos, o percentual do crédito outorgado será reduzido para até 5% (cinco por cento).

De acordo com o inciso I o crédito outorgado fica limitado ao valor do imposto debitado no mesmo período. Essa limitação visa a evitar acúmulo de crédito por parte do contribuinte, situação que é danosa para a arrecadação do ICMS.

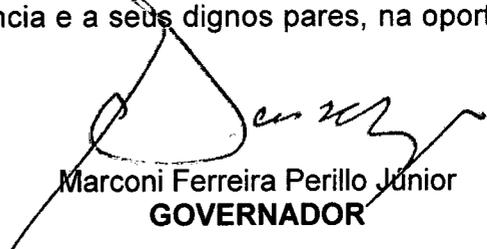
Com a finalidade de evitar perdas na arrecadação do ICMS, o inciso II permite ao Chefe do Poder Executivo veda a utilização do crédito outorgado aqui comentado com os benefícios fiscais porventura concedidos nas operações com os produtos obtidos pela industrialização dos produtos agrícolas.

6. O art. 6º da minuta revoga a redução da base de cálculo concedida nas saídas de óleo diesel e de lubrificantes derivados de petróleo, contida no item 1 da linha "g" do inciso I do art. 2º da Lei nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997; a redução da base de cálculo concedida nas operações com Álcool Etilico Hidratada Combustível, constante da alínea "j" do inciso II do art. 1º da Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, e a exigência de Termo de Acordo de Regime Especial – TARE – para fruição do crédito outorgado concedido nas aquisições de produto agrícola.

Estando Vossa Excelência de acordo com as razões expostas, sugiro o envio de mensagem à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, tomando por base os termos da minuta anexa, com a recomendação de urgência e preferência na apreciação da matéria."

Portanto, na expectativa da aprovação do anexo projeto de lei, solicito, para a sua tramitação, o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares, na oportunidade, protestos de elevada consideração.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR



LEI Nº

, DE

DE

DE

2017

Altera as Leis nºs 11.651, de 26 de dezembro de 1991, 12.462, de 08 de novembro de 1994, 13.194, de 26 de dezembro de 1997, 13.246, de 13 de janeiro de 1998, 13.453, de 16 de abril de 1999 e 14.543, de 30 de setembro de 2003, que tratam de matéria tributária.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás – CTE –, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.....
.....

II –

a) açúcar; café; farinhas de mandioca, de milho e de trigo; fubá; iogurte; macarrão; margarina vegetal; manteiga de leite; milho; óleo vegetal comestível, exceto de oliva; queijo, inclusive requeijão; rapadura; sal iodado e vinagre;

.....”(NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 12.462, de 8 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, na forma, no limite e nas demais condições que estabelecer, a reduzir a base de cálculo do ICMS, nas operações internas realizadas por contribuintes industriais e comerciantes atacadistas, que destinem mercadorias para fins de comercialização, produção ou industrialização, de tal forma que a carga tributária resulte na aplicação de uma alíquota efetiva mínima de 10% (dez por cento), para os contribuintes industriais, e de 11% (onze por cento), para os comerciantes atacadistas, observado o seguinte:

§ 3º Na utilização do benefício previsto neste artigo, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a não exigir o estorno de créditos do ICMS previsto no art. 60 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, hipótese em que a dispensa de estorno, caso adotada, constará expressamente do mesmo dispositivo do regulamento que dispuser sobre o benefício.

§ 4º

.....



§ 4º-A Na hipótese de mercadorias ou operações para as quais seja vedada a utilização do benefício, o contribuinte pode utilizar o benefício previsto neste artigo, desde que efetue o estorno do crédito, conforme procedimento estabelecido em ato do Secretário de Estado da Fazenda, no qual devem ser definidos os percentuais correspondentes ao estorno.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I –

a) os seguintes percentuais:

.....

2. 10,2% (dez inteiros e dois décimos por cento) no fornecimento de refeições, não se exigindo a anulação dos créditos correspondentes à redução;

3. 7% (sete por cento) com produtos de informática, telecomunicação e automação, relacionados em regulamento;

.....

6. 7% (sete por cento), na operação interna com telha, tijolo, tijoleira e tapa-viga, cerâmicos, não esmaltados nem vitrificadas;

7. 7% (sete por cento) com pedra-de-pirenópolis (pedra goiás);

.....

Art. 5º-B Na utilização dos benefícios da redução da base de cálculo e da isenção previstas nesta Lei, para os quais o Chefe do Poder Executivo esteja autorizado a permitir a manutenção de crédito do ICMS, esta, caso adotada, deve constar expressamente do mesmo dispositivo do regulamento que versar sobre o benefício.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I –

.....

c) até os seguintes percentuais aplicados sobre o valor da base de cálculo correspondente à saída promovida pelo estabelecimento frigorífico ou abatedor, para comercialização ou industrialização de carne fresca, resfriada, congelada, salgada, temperada ou salmourada, e miúdo comestível, resultante do abate dos animais a seguir discriminados, adquiridos em operação interna ou criados pelo beneficiário do crédito outorgado ou por produtor rural a ele integrado, vedado o aproveitamento de quaisquer créditos de ICMS relativos à entrada e ao serviço utilizado:

1. 9% (nove por cento) na saída dos produtos referidos no caput desta alínea, resultantes do abate de ave e suíno;



1.1. 5% (cinco por cento) na saída dos produtos referidos no *caput* desta alínea, resultantes do abate de asinino, bovino, bufalino, equino, muar, ovino, caprino, leporídeo, ranídeo e camarão, realizada por estabelecimento beneficiário dos Programas Fomentar e Produzir;

1.2. 9% (nove por cento) na saída dos produtos referidos no *caput* desta alínea, resultantes do abate de asinino, bovino, bufalino, equino, muar, ovino, caprino, leporídeo, ranídeo e camarão, realizada por estabelecimento não beneficiário dos Programas Fomentar e Produzir;

2. 9% (nove por cento) na saída dos produtos referidos no *caput* desta alínea, resultantes do abate de animal silvestre e exótico reproduzido com o fim de industrialização ou comercialização em criatório estabelecido no território goiano e devidamente autorizado pela Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEMAGO – e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA;

.....
i) os seguintes percentuais, sobre o valor da base de cálculo correspondente à operação interestadual:

1. 5% (cinco por cento), na operação interestadual com arroz industrializado no Estado de Goiás, em substituição a quaisquer créditos, exceto o crédito correspondente à aquisição do arroz, o qual fica limitado à 6% (seis por cento);

2. 5% (cinco por cento), na operação interestadual com feijão industrializado no Estado de Goiás, em substituição a quaisquer créditos, exceto o crédito correspondente à aquisição do feijão, o qual fica limitado a 6% (seis por cento);

2-A. 7% (sete por cento), na operação interestadual com feijão produzido no Estado de Goiás, que não tenha sido submetido a qualquer processo de industrialização, em substituição a quaisquer créditos;

3. 7% (sete por cento) na operação interestadual com leite UHT – ‘Ultra High Temperature’ – em cuja industrialização tenha sido utilizado leite em estado natural como matéria-prima;

4. 6% (seis por cento) na operação interestadual com milho.

.....
II –

b) de tal forma que resulte a aplicação sobre o valor da operação do percentual equivalente a até 7% (sete por cento), na saída interna de arroz ou feijão industrializados no Estado de Goiás, em substituição a quaisquer créditos, exceto o crédito correspondente à aquisição do arroz e do feijão, o qual fica limitado à 6% (seis por cento);

.....
Art. 3º-B Na utilização dos benefícios da redução da base de cálculo e da isenção previstas nesta Lei, para os quais o Chefe do Poder Executivo esteja autorizado a permitir a manutenção de crédito do ICMS, esta, caso adotada, deve constar expressamente do mesmo dispositivo do regulamento que dispuser sobre o benefício.

.....” (NR)



Art. 5º A Lei nº 14.543, de 30 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo, na forma, nos limites e nas condições que estabelecer, autorizado a conceder crédito outorgado de ICMS de até 6% (seis por cento) sobre o valor do arroz ou do feijão produzidos no Estado de Goiás, ou de até 5% (cinco por cento) sobre o valor dos demais produtos agrícolas produzidos no Estado de Goiás, desde que tais produtos tenham sido efetivamente industrializados por empresa localizada no território goiano, observado o seguinte:

I – o crédito outorgado fica limitado ao valor do imposto debitado no mesmo período;

II – o Chefe do Poder Executivo pode vedar a utilização cumulativa do crédito outorgado previsto no *caput* com os benefícios fiscais concedidos na operação com o produto decorrente da industrialização do produto agrícola, sendo facultada a opção pelo benefício mais favorável;

.....” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogados:

I – o item 1 da alínea “g” do inciso I do art. 2º da Lei nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997;

II – a alínea “j” do inciso II do art. 1º da Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999;

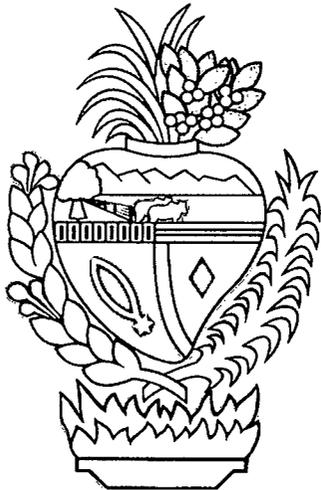
III – o art. 2º da Lei nº 14.543, de 30 de setembro de 2003.

Goiânia, de **PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em de 2017, 129º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 21/32 12052

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2017005001

Data Autuação: 05/12/2017

Nº Ofício MSG: 232-G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

ALTERA AS LEIS Nºs 11.651, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991, 12.462, DE 08 DE NOVEMBRO DE 1994, 13.194, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1997, 13.246, DE 13 DE JANEIRO DE 1998, 13.453, DE 16 DE ABRIL DE 1999 E 14.543, DE 30 DE SETEMBRO DE 2003, QUE TRATAM DE MATÉRIA TRIBUTÁRIA.



2017005001



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício Mensagem nº 232 /2017.

Goiânia, 05 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA-GO.

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustre Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que propõe alteração nas Leis nºs 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás – CTE –, 12.462, de 08 de novembro de 1994, 13.164, de 26 de dezembro de 1997, 13.246, de 13 de janeiro de 1998, 13.453, de 16 de abril de 1999 e 14.453, de 30 de setembro de 2003, que tratam de matéria tributária.

As razões que ensejaram o presente projeto encontram-se inseridas na Exposição de Motivos nº 104, de 1º de dezembro 2017, constante do Processo nº 201700013005510, em trâmite na Secretaria da Casa Civil, subscrita pelo Secretário da Fazenda, com as quais consinto e passo a transcrevê-las:

“Encaminho à apreciação de Vossa Excelência minuta de anteprojeto de lei para a alterar diversas leis estaduais que tratam da concessão de benefícios fiscais relacionados ao ICMS.

A limitação dos benefícios fiscais é medida que se impõe ante a atual conjuntura econômica em que se encontra o País, e faz parte de um pacote de medidas adotado pelo Estado cujo objetivo é buscar o equilíbrio entre a manutenção do diferencial competitivo para as empresas goianas e a arrecadação de impostos, porquanto é esta que propicia o investimento público e a prestação adequada de serviços à sociedade.

Insta salientar, ainda, que a providência em apreço decorre de determinação do Tribunal de Contas do Estado (TCE-GO), por meio da decisão contida no Acórdão nº 5005/2017 e encaminhamentos posteriores, para que esta Secretaria revise a política de renúncia de receitas adotada no Estado, avaliando os impactos econômicos e sociais, tendo em vista a discrepância de valores praticados em Goiás em comparação com outros Estados da Federação.

Desta forma, o governo do Estado de Goiás, subsidiado por estudos técnicos que sempre pautaram as suas decisões relativas à política tributária, previu a necessidade de reduzir determinados benefícios, especialmente os relacionados a setores contemplados com grande volume de benefícios fiscais ou com benefícios passíveis de serem utilizados cumulativamente.

Assim, de acordo com a minuta, foram alteradas as seguintes leis:

1. Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991:

Altera a alínea “a” do inciso II do art. 27 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás – CTE –, com o objetivo de excluir o arroz e o feijão da lista de mercadorias sujeitas a alíquota de 12% (doze por cento), ficando dessa forma, sujeito à alíquota modal de que trata o inciso I do mesmo art. 27.



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Entretanto, é importante ressaltar que o aumento da alíquota não vai impactar no preço final do arroz e do feijão pago pelo consumidor, pois não implicará em aumento de carga tributária dos referidos produtos produzidos ou industrializados no Estado de Goiás, pois continuarão usufruindo dos incentivos fiscais concedidos por leis estaduais, cuja carga tributária final não ultrapassará o percentual de 7% (sete por cento), conforme dispositivos constantes deste mesmo anteprojeto de lei.

Assim, a alteração proposta objetiva apenas propiciar maior competitividade ao arroz e ao feijão produzidos ou industrializados no Estado de Goiás.

Propõe-se, ainda, que a vigência do dispositivo ora alterado deva ser a partir de 90 (noventa) dias da data de publicação da lei, em cumprimento ao princípio da noventena previsto na Constituição Federal, art. 150, III, "b" e "c".

2. Lei nº 12.462, de 8 de novembro de 1994:

Alteração do art. 1º para modificar o benefício da redução de base de cálculo do ICMS na saída promovida por estabelecimento atacadista, de tal forma que a carga tributária corresponda ao percentual de 11% (onze por cento). De acordo com a redação atual esse percentual é de 10% (dez por cento).

O § 3º foi modificado para estabelecer que, na hipótese em que o Chefe do Poder Executivo optar por dispensar o estorno de crédito relacionado à utilização do benefício da redução de base de cálculo aqui tratada, tal opção deve constar expressamente do dispositivo que regulamentar o benefício. Dessa forma, a ausência de referência à manutenção de crédito, implica obrigatoriedade de estorno do crédito.

No mesmo sentido acresce ainda, o art. 5º-B na Lei nº 13.194/97 e o art. 3º-B na Lei nº 13.453/99, para estabelecer que, na hipótese em que o Chefe do Poder Executivo optar por dispensar o estorno de crédito relacionado à utilização do benefício da redução de base de cálculo e da isenção previstas na lei, tal opção deve constar expressamente do dispositivo que regulamentar o benefício. Tais dispositivos tem apenas o objetivo de trazer para a norma entendimento reiterado das cortes superiores, portanto possui natureza meramente interpretativa.

Dessa forma, a ausência de referência à manutenção de crédito, implica obrigatoriedade de estorno do crédito.

O § 4º-A permite ao contribuinte utilizar o benefício nas operações para as quais haja vedação desde que efetue o estorno do crédito.

Ato do Secretário de Estado da Fazenda definirá o procedimento para efetivação desse estorno.

3. Lei nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997:

A modificação implementada na alínea "a" do inciso I do art. 1º, fica restrita ao fornecimento de refeições para alterar a carga tributária dos atuais 7% (sete por cento) para 10,2% (dez inteiros e dois décimos por cento). Os demais itens passaram apenas por modificação na redação, sem qualquer alteração no percentual do benefício, sendo que a alteração da redação é necessária, porquanto, antes, o percentual era idêntico para todos os itens e constava do *caput* da alínea.

A justificativa do acréscimo do art. 5º-B já consta do item 2.

4. Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999:

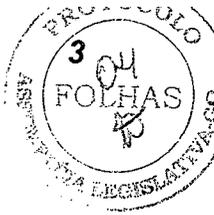
A alínea "c" do inciso I, do art. 1º que trata do crédito outorgado para o estabelecimento frigorífico ou abatedor, para comercialização ou industrialização dos produtos resultantes do abate de animais ali relacionados mantém o percentual de 9% (nove por cento), exceto quando se tratar de abate de asinino, bovino, bufalino, equino, muar, ovino, caprino, leporídeo, ranídeo e camarão, realizado por estabelecimento beneficiário dos programas Fomentar e Produzir, hipótese em que a carga tributária, nessa situação será de 5% (cinco por cento). A outra modificação introduzida é a vedação ao aproveitamento de quaisquer créditos de ICMS relativos à entrada e ao serviço utilizado.





ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Os itens 1 e 2 da alínea "i" do inciso I e a alínea "b" do inciso II tratam do benefício de crédito outorgado e redução de base de cálculo do arroz e do feijão. Tais alterações, em conjunto com a alteração do art. 1º da Lei nº 14.453/03, objetivam conceder uma carga tributária equivalente a aproximadamente 1% (um por cento) sobre o valor das saídas, vedando o aproveitamento de quaisquer créditos. Com a nova carga tributária elimina-se a possibilidade de acúmulo de crédito como acontece atualmente e propicia competitividade para esse segmento da economia goiana.

O item 2-A da alínea "i" do inciso I para estabelecer uma carga tributária de 5% (cinco por cento) na operação interestadual com feijão que não tenha sido submetido a qualquer processo de industrialização no Estado.

Os itens 3 e 4 para reduzir o crédito outorgado na operação interestadual de 9% (nove por cento) para 7% (sete por cento) e 6% (seis por cento), respectivamente, para leite UHT e milho.

A justificativa do art. 3º-B já consta do item 2.

5. Lei nº 14.543, de 30 de setembro de 2003.

O dispositivo foi modificado para permanecer a possibilidade de utilização do benefício ao arroz e feijão no percentual em até 6% (seis por cento). Dessa forma na saída do arroz e do feijão industrializados no Estado de Goiás, o industrial pode se creditar de valor correspondente ao percentual de até 6% (seis por cento) aplicado sobre o valor de aquisição desses produtos, de forma que a carga tributária será de 1% (um por cento) sobre o valor agregado na industrialização.

Entretanto, para os demais produtos, o percentual do crédito outorgado será reduzido para até 5% (cinco por cento).

De acordo com o inciso I o crédito outorgado fica limitado ao valor do imposto debitado no mesmo período. Essa limitação visa a evitar acúmulo de crédito por parte do contribuinte, situação que é danosa para a arrecadação do ICMS.

Com a finalidade de evitar perdas na arrecadação do ICMS, o inciso II permite ao Chefe do Poder Executivo veda a utilização do crédito outorgado aqui comentado com os benefícios fiscais porventura concedidos nas operações com os produtos obtidos pela industrialização dos produtos agrícolas.

6. O art. 6º da minuta revoga a redução da base de cálculo concedida nas saídas de óleo diesel e de lubrificantes derivados de petróleo, contida no item 1 da linha "g" do inciso I do art. 2º da Lei nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997; a redução da base de cálculo concedida nas operações com Álcool Etilíco Hidratada Combustível, constante da alínea "j" do inciso II do art. 1º da Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, e a exigência de Termo de Acordo de Regime Especial – TARE – para fruição do crédito outorgado concedido nas aquisições de produto agrícola.

Estando Vossa Excelência de acordo com as razões expostas, sugiro o envio de mensagem à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, tomando por base os termos da minuta anexa, com a recomendação de urgência e preferência na apreciação da matéria."

Portanto, na expectativa da aprovação do anexo projeto de lei, solicito, para a sua tramitação, o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares, na oportunidade, protestos de elevada consideração.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR



LEI Nº _____, DE _____ DE _____

Altera as Leis nºs 11.651, de 26 de dezembro de 1991, 12.462, de 08 de novembro de 1994, 13.194, de 26 de dezembro de 1997, 13.246, de 13 de janeiro de 1998, 13.453, de 16 de abril de 1999 e 14.543, de 30 de setembro de 2003, que tratam de matéria tributária.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás – CTE –, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.....
.....

II –

- a) açúcar; café; farinhas de mandioca, de milho e de trigo; fubá; iogurte; macarrão; margarina vegetal; manteiga de leite; milho; óleo vegetal comestível, exceto de oliva; queijo, inclusive requeijão; rapadura; sal iodado e vinagre;

.....”(NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 12.462, de 8 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, na forma, no limite e nas demais condições que estabelecer, a reduzir a base de cálculo do ICMS, nas operações internas realizadas por contribuintes industriais e comerciantes atacadistas, que destinem mercadorias para fins de comercialização, produção ou industrialização, de tal forma que a carga tributária resulte na aplicação de uma alíquota efetiva mínima de 10% (dez por cento), para os contribuintes industriais, e de 11% (onze por cento), para os comerciantes atacadistas, observado o seguinte:

.....
§ 3º Na utilização do benefício previsto neste artigo, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a não exigir o estorno de créditos do ICMS previsto no art. 60 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, hipótese em que a dispensa de estorno, caso adotada, constará expressamente do mesmo dispositivo do regulamento que dispuser sobre o benefício.

§ 4º

.....



§ 4º-A Na hipótese de mercadorias ou operações para as quais seja vedada a utilização do benefício, o contribuinte pode utilizar o benefício previsto neste artigo, desde que efetue o estorno do crédito, conforme procedimento estabelecido em ato do Secretário de Estado da Fazenda, no qual devem ser definidos os percentuais correspondentes ao estorno.

....." (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

I -

a) os seguintes percentuais:

.....

2. 10,2% (dez inteiros e dois décimos por cento) no fornecimento de refeições, não se exigindo a anulação dos créditos correspondentes à redução;

3. 7% (sete por cento) com produtos de informática, telecomunicação e automação, relacionados em regulamento;

.....

6. 7% (sete por cento), na operação interna com telha, tijolo, tijoleira e tapa-viga, cerâmicos, não esmaltados nem vitrificadas;

7. 7% (sete por cento) com pedra-de-pirenópolis (pedra goiás);

.....

Art. 5º-B Na utilização dos benefícios da redução da base de cálculo e da isenção previstas nesta Lei, para os quais o Chefe do Poder Executivo esteja autorizado a permitir a manutenção de crédito do ICMS, esta, caso adotada, deve constar expressamente do mesmo dispositivo do regulamento que versar sobre o benefício.

....." (NR)

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

I -

.....

c) até os seguintes percentuais aplicados sobre o valor da base de cálculo correspondente à saída promovida pelo estabelecimento frigorífico ou abatedor, para comercialização ou industrialização de carne fresca, resfriada, congelada, salgada, temperada ou salmourada, e miúdo comestível, resultante do abate dos animais a seguir discriminados, adquiridos em operação interna ou criados pelo beneficiário do crédito outorgado ou por produtor rural a ele integrado, vedado o aproveitamento de quaisquer créditos de ICMS relativos à entrada e ao serviço utilizado:

1. 9% (nove por cento) na saída dos produtos referidos no caput desta alínea, resultantes do abate de ave e suíno;



- 1.1. 5% (cinco por cento) na saída dos produtos referidos no *caput* desta alínea, resultantes do abate de asinino, bovino, bufalino, equino, muar, ovino, caprino, leporídeo, ranídeo e camarão, realizada por estabelecimento beneficiário dos Programas Fomentar e Produzir;
- 1.2. 9% (nove por cento) na saída dos produtos referidos no *caput* desta alínea, resultantes do abate de asinino, bovino, bufalino, equino, muar, ovino, caprino, leporídeo, ranídeo e camarão, realizada por estabelecimento não beneficiário dos Programas Fomentar e Produzir;
2. 9% (nove por cento) na saída dos produtos referidos no *caput* desta alínea, resultantes do abate de animal silvestre e exótico reproduzido com o fim de industrialização ou comercialização em criatório estabelecido no território goiano e devidamente autorizado pela Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEMAGO – e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA;

.....
 i) os seguintes percentuais, sobre o valor da base de cálculo correspondente à operação interestadual:

1. 5% (cinco por cento), na operação interestadual com arroz industrializado no Estado de Goiás, em substituição a quaisquer créditos, exceto o crédito correspondente à aquisição do arroz, o qual fica limitado à 6% (seis por cento);
2. 5% (cinco por cento), na operação interestadual com feijão industrializado no Estado de Goiás, em substituição a quaisquer créditos, exceto o crédito correspondente à aquisição do feijão, o qual fica limitado a 6% (seis por cento);
- 2-A. 7% (sete por cento), na operação interestadual com feijão produzido no Estado de Goiás, que não tenha sido submetido a qualquer processo de industrialização, em substituição a quaisquer créditos;
3. 7% (sete por cento) na operação interestadual com leite UHT – ‘Ultra High Temperature’ – em cuja industrialização tenha sido utilizado leite em estado natural como matéria-prima;
4. 6% (seis por cento) na operação interestadual com milho.

.....
 II –

.....
 b) de tal forma que resulte a aplicação sobre o valor da operação do percentual equivalente a até 7% (sete por cento), na saída interna de arroz ou feijão industrializados no Estado de Goiás, em substituição a quaisquer créditos, exceto o crédito correspondente à aquisição do arroz e do feijão, o qual fica limitado à 6% (seis por cento);

.....
 Art. 3º-B Na utilização dos benefícios da redução da base de cálculo e da isenção previstas nesta Lei, para os quais o Chefe do Poder Executivo esteja autorizado a permitir a manutenção de crédito do ICMS, esta, caso adotada, deve constar expressamente do mesmo dispositivo do regulamento que dispuser sobre o benefício.

.....” (NR)



Art. 5º A Lei nº 14.543, de 30 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo, na forma, nos limites e nas condições que estabelecer, autorizado a conceder crédito outorgado de ICMS de até 6% (seis por cento) sobre o valor do arroz ou do feijão produzidos no Estado de Goiás, ou de até 5% (cinco por cento) sobre o valor dos demais produtos agrícolas produzidos no Estado de Goiás, desde que tais produtos tenham sido efetivamente industrializados por empresa localizada no território goiano, observado o seguinte:

I – o crédito outorgado fica limitado ao valor do imposto debitado no mesmo período;

II – o Chefe do Poder Executivo pode vedar a utilização cumulativa do crédito outorgado previsto no *caput* com os benefícios fiscais concedidos na operação com o produto decorrente da industrialização do produto agrícola, sendo facultada a opção pelo benefício mais favorável;

.....” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogados:

I – o item 1 da alínea “g” do inciso I do art. 2º da Lei nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997;

II – a alínea “j” do inciso II do art. 1º da Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999;

III – o art. 2º da Lei nº 14.543, de 30 de setembro de 2003.

Goiânia, de **PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em de 2017, 129º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 21/32/2052
1º Secretário